



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14766.000299/2010-35
ACÓRDÃO	3401-014.180 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA Nos termos do artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver contradição, omissão ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso José Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração:

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão 3401-007.136, de 20 de novembro de 2019, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório resulta em não homologação da compensação, uma vez que se encontram afastados os pressupostos de liquidez e certeza previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Da tempestividade do recurso

A interessada, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 20/02/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 187, interpôs tempestivamente em 26/02/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 188, nos termos da disposição regimental do 1º do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, Embargos de Declaração.

Das alegações da embargante

Os aclaratórios apresentados pela embargante suscitam os vícios de omissão e obscuridade, nos seguintes termos:

- a. Da omissão e obscuridade acerca de se aguardar o trânsito em julgado acerca do crédito discutido no Processo nº. 11971.000656/2005-84: (...)

Não obstante reconhecer que a decisão apreciou o fato da conexão entre o presente processo com o processo nº 11971.000656/2005-84, a mesma peca pela omissão acerca da situação em que se encontra o citado processo nº 11971.000656/2005-84.

É que ao citar o resultado dos julgamentos do Recurso Voluntário e dos Embargos de Declaração, conforme consta acima, o acórdão embargado dá a entender que já teria havido o julgamento definitivo do processo nº 11971.000656/2005-84, o que não está correto.

É que de acordo com o extrato do processo (segue abaixo), extraído do site deste CARF, ainda resta pendente o julgamento do Recurso Especial interposto pela Embargante, o que caracteriza a ausência de trânsito em julgado administrativo do processo em que se discute os créditos utilizados neste processo. (...) Sendo assim, resta obscuro o acórdão ao dar a entender que o processo nº 11971.000656/2005-84 teria sido julgado definitivamente, e omisso acerca da interposição de Recurso Especial por parte da Embargante, naquele processo, e que se encontra pendente de julgamento até a presente data, conforme extrato obtido no site do CARF. (destaques não originais).

São estes os fatos.

Avaliada a sua admissibilidade, concluiu o ilustre Ronaldo Souza Dias, Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

Isso posto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, no que tange à **omissão e obscuridade**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo, mas não preenche os demais requisitos de admissibilidade de maneira que não se deve dele tomar conhecimento.

Vejamos.

É que o despacho de admissibilidade do presente recurso tomou por base as seguintes alegações:

É que ao citar o resultado dos julgamentos do Recurso Voluntário e dos Embargos de Declaração, conforme consta acima, o acórdão embargado dá a entender que já teria havido o julgamento definitivo do processo nº 11971.000656/2005-84, o que não está correto.

É que de acordo com o extrato do processo (segue abaixo), extraído do site deste CARF, ainda resta pendente o julgamento do Recurso Especial interposto pela Embargante, o que caracteriza a ausência de trânsito em julgado administrativo do processo em que se discute os créditos utilizados neste processo. (...) Sendo assim, resta obscuro o acórdão ao dar a entender que o processo nº 11971.000656/2005-84 teria sido julgado definitivamente, e omissos acerca da interposição de Recurso Especial por parte da Embargante, naquele processo, e que se encontra pendente de julgamento até a presente data, conforme extrato obtido no site do CARF. (destaques não originais).

E, a partir disso, conclui o presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

Do cotejo das razões do recurso voluntário com a decisão embargada constata-se que assiste razão ao embargante, visto que quando da prolação do acórdão embargado já havia Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial no processo nº 11971.000656/2005-84, conforme se constata da consulta processual no sítio do CARF, circunstância processual não abordada na referida decisão, outrossim, em decorrência desses fatos, restou também configurada a obscuridade quanto à situação processual dos referidos processos.

Conclusão

Isso posto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, no que tange à omissão e obscuridade.

Ocorre que, ao comparar as datas em que prolatado o Acórdão de Recurso Voluntário do presente processo, e a data em que exarado o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial no processo nº 11971.000656/2005-84 que não admitiu o Recurso Especial, frise-se, vê-se que ao tempo da decisão do recurso voluntário no atual processo, a decisão adotada nos autos do processo nº 11971.000656/2005-84 já se tornara definitiva. Isto é, para tal decisão já não havia mais recursos.

Vejamos.

Em 26 de janeiro de 2012 foi negado provimento ao Recurso Voluntário por meio do Acórdão nº processo nº 3101-00.993. Em 14 de setembro de 2015, foram admitidos Embargos de Declaração que depois foram rejeitados por meio do Acórdão nº 3301-003.236, em 28 de março de 2017. Em 09 de junho de 2019, foi interposto o Recurso Especial. Em 25 de agosto de 2017, negou-se seguimento ao Recurso Especial e de tal decisão não cabia sequer o agravo. De tal negativa, o ora embargante teve ciência em 26 de dezembro de 2017.

Por outro, o Acórdão nº 3401-007.136 que deu solução à controvérsia nos autos do presente processo é datado de 20 de novembro de 2019, ou seja, quase dois anos após a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 11971.000656/2005-84 e que tornou definitiva, portanto, o decidido por meio do Acórdão nº 33101-00.993.

Obviamente, com a negativa de seguimento do Recurso Especial, a decisão que prevaleceu e tornou-se definitiva para o processo nº 11971.000656/2005-84 foi aquela do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-00.993. Em relação a isso, em nada contribui ou altera a sua situação de decisão definitiva o fato de ao Recurso Especial haver sido negado seguimento. O importante é que se tomasse como parâmetro a decisão definitiva no processo já mencionado.

Havendo o Acórdão nº 3401-007.136, corretamente, baseado-se no que fora definitivamente decidido pelo Acórdão nº 3101-00.993, nada há a reparar.

Não há omissão, não há contradição e tampouco obscuridade.

Neste sentido, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira